



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

ATO Nº 1540/2022

Altera o Ato nº 1.161, de 04 de julho de 2011.

CONSIDERANDO a promulgação da Lei nº 17.260, em 8 de janeiro de 2020, que disciplina a licitação sustentável para a aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, permitindo a adoção de critérios ambientalmente corretos, socialmente justos e economicamente viáveis;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização do Ato nº 1.161/11 da Câmara Municipal de São Paulo, que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na contratação de obras e serviços de engenharia pela Câmara Municipal de São Paulo, a fim de promover a modernização dos conceitos por ele trazidos, bem como adequar seus termos à nova legislação vigente sobre a matéria;

CONSIDERANDO a superveniência da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que, ao lado da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1933, constitui a normatização federal das licitações e contratos da Administração pública no Brasil.

A Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, usando de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º Este Ato destina-se a alterar o Ato nº 1.161, de 04 de julho de 2011.

Art.2º O Ato nº 1.161, de 04 de julho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Os instrumentos convocatórios das licitações e os contratos de obras e serviços de engenharia da Câmara Municipal de São Paulo deverão conter exigências de natureza sustentável, resguardando sempre o caráter competitivo do certame, nos termos da Lei nº 17.260, em 8 de janeiro de 2020.

Parágrafo único. Os critérios e fatores sustentáveis a serem considerados na elaboração dos instrumentos convocatórios e dos contratos de que trata o caput deste artigo devem estar sempre previstos em edital e relacionados com o objeto que se pretende licitar, além de não conferir à Contratante liberdade de escolha incondicional e arbitrária. (NR)"

"Art. 2º Nos termos do art. 12 da Lei nº 8.666, de 1993, e da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, as especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo, para a contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser elaborados visando à economia da manutenção e operacionalização da edificação, a redução do consumo de energia e água, bem como a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental, tais como:

I - equipamentos de climatização mecânica, ou de novas tecnologias de resfriamento do ar, que utilizem energia elétrica, apenas nos ambientes onde for indispensável;

II - automação da iluminação do prédio, projeto de iluminação, interruptores, iluminação ambiental, iluminação tarefa, uso de sensores de presença;

III - materiais de iluminação de alto rendimento e eficiência;

IV - energia solar, ou outra energia limpa para aquecimento de água;

V - diversificação da matriz de abastecimento de água por meio da utilização de fontes alternativas de água não potável, com o possível aproveitamento de águas pluviais, de rebaixamento de lençol freático, claras, cinzas e negras, agregando ao sistema hidráulico elementos que possibilitem a captação, transporte, armazenamento e seu aproveitamento, quando possível e conforme a característica do insumo captado;

VI - materiais que sejam reciclados, reutilizados e biodegradáveis, e que reduzam a necessidade de manutenção;

VII - comprovação da origem da madeira a ser utilizada na execução da obra ou serviço;

VIII - materiais reciclados oriundos dos resíduos sólidos de construção civil e de demolição, desde que estes insumos sejam contemplados nas tabelas de custos;

IX - viabilização de coleta e restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial pertencente à cadeia de fornecimento de produtos e serviços para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada, através de logística reversa ou outros meios similares.

§ 1º Os projetos de que trata o caput deste artigo deverão contemplar programas de descarte adequado de resíduos sólidos da construção civil em conformidade com os preceitos especificados pela legislação vigente e órgãos competentes.

§ 2º Os instrumentos convocatórios e contratos de obras e serviços de engenharia deverão exigir a utilização de agregados reciclados nas obras contratadas, sempre que existir a oferta de agregados reciclados com capacidade de suprimento e custo inferior em relação aos agregados naturais. (NR)"

"Art. 3º Deverá constar dos instrumentos convocatórios e contratos de obras e serviços de engenharia, bem como do Relatório de Gerenciamento de Resíduo de Construção Civil (RGRCC), a exigência da elaboração de Projeto de Gerenciamento de Resíduo de Construção Civil - PGRCC, conforme determinação do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, Resolução nº 307/2002 e alterações posteriores.

§ 1º O descumprimento da exigência prevista no caput deste artigo sujeita a Contratada à penalidade de multa, prevista no instrumento convocatório ou no contrato, limitada a 30% (trinta por cento) do valor global, sem prejuízo de eventual suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§ 2º Para efeitos de fiscalização, todos os resíduos removidos deverão estar acompanhados do Controle de Transporte de Resíduos (CTR). (NR)"

.....
Art. 3º Ficam revogados:

I - o artigo 4º do Ato nº 1.161, de 04 de julho de 2011;

II - os ANEXO I e ANEXO II do mesmo Ato;

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 28 de abril de 2022.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 29/04/2022, p. 135 c. 2-3

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.